EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cresce, cada vez mais, a preocupação da sociedade brasileira e também da sociedade do Município de Porto Alegre com as práticas de covardia que ainda acontecem contra animais de modo geral. Estatísticas demonstram que quem maltrata animais tende a maltratar mais idosos, crianças e mulheres.

Este é um Projeto de Lei sobre respeito à vida, que visa a coibir, de uma vez por todas, atos que atentem contra a vida, a saúde, a integralidade física ou mental de cães e gatos, criminalizando-os de forma severa, de maneira que possibilite a prisão do agressor

Já dizia Santo Agostinho: “Se quiseres conhecer uma pessoa, não observe o que ela faz, mas o que ela ama”. Com efeito, pessoas que maltratam animais são pessoas com falta de amor no coração, além de ser uma tremenda covardia contra os animais, tão vulneráveis, indefesos e expostos à própria sorte.

Este Projeto de Lei abrange e pune não só os casos de morte e de tortura, mas também os casos de abandono e de falta de assistência, bem como enquadra os centros de controle de zoonoses, prevendo um agravamento da pena nos casos de morte de animais sadios para controle de zoonoses ou controle populacional.

Há tempos ocorrem casos de crueldade, e os responsáveis nem sequer são punidos. Havendo um enorme clamor social para que haja medidas que evitem essa crueldade, bem como para que haja uma lei que puna todo e qualquer mal causado a cães e gatos.

Com a propagação e a divulgação que as redes sociais proporcionam à nossa contemporânea sociedade, notícias envolvendo agressões e mortes de animais ficaram ainda mais evidentes, e surgem, diariamente, novos e repetidos casos de agressões contra seres vivos.

O Brasil já é o segundo país do mundo em número de cães de estimação, somente perdendo para os Estado Unidos. São mais de 33 milhões de cães residentes nos lares brasileiros, de acordo com a Associação Nacional dos Fabricantes de Alimentos para Animais de Estimação. E essa proximidade de cães e gatos com o homem os faz mais vítimas.

Diante de tudo o que foi exposto, existem um consenso e uma repulsa contra todo esse mal, e este Projeto de Lei preconiza e penaliza tais condutas contra cães e gatos, tão recorrentes nos dias atuais.

Nesse sentido, conto com a colaboração de meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016.

VEREADOR RODRIGO MARONI

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece penalidades aplicáveis em face de condutas contra cães ou gatos.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas penalidades aplicáveis em face das seguintes condutas contra cães ou gatos:

I – matar animal, reclusão de:

a) 5 (cinco) a 8 (oito) anos;

b) 6 (seis) a 10 (dez) anos, em caso de morte para fins de controle zoonótico, se não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional; ou

c) 6 (seis) a 10 (dez) anos, em caso de morte por envenenamento, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel;

II – deixar de prestar, em âmbito público ou privado, assistência ou socorro a animal em grave e iminente perigo, ou, nesses casos, não pedir socorro a autoridade pública, reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

III – abandonar animal, reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos;

IV – promover luta entre animais, reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos;

V – valer-se de corrente, corda ou aparato similar, com o fim de manter animal abrigado em propriedade particular, reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos; e

VI – expor animal a perigo à vida ou à saúde, reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**§ 1º** O disposto no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se em caso de eutanásia.

**§ 2º** A penalidade referida no inc. II do *caput* deste artigo será aumentada em 1/3 (um terço), em caso de a conduta contra cão ou gato ser praticada por autoridade pública.

**§ 3º** A conduta contra cão ou gato referida no inc. III do *caput* deste artigo é entendida como deixar desamparado, em âmbito público ou privado, o animal de que detém a propriedade, a posse ou a guarda, ou que está sob seu cuidado, sua vigilância ou sua autoridade.

**§ 4º** As penalidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de:

I – para a prática da conduta contra cão ou gato, se reunirem 2 (duas) pessoas ou mais; ou

II – a conduta contra cão ou gato ser praticada por seu proprietário ou responsável;

**§ 5º** Em caso de restar, da conduta contra cão ou gato, debilidade permanente que lhe importe perda de membro, órgão, sentido ou função, a penalidade será aumentada em 1/3 (um terço).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigorar na data de sua publicação.

/TAM